



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabemtg@policiamilitar.sp.gov.br
Praça Cel. Fernando Prestes, 115
Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Cep 01124-060 - Tel.: (11) 3327-7106

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-4478/100/18

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 1685, de 2018.

Anexo: Prot. Geral GS nº 8023/2018, de 14 de agosto de 2018.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria o capeado anexo, que trata da Indicação nº 1685, de 2018, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada (PP), ao Governador do Estado, para que altere a Lei Complementar (LC) nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013, que institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial-Militar (DEJEM), aos integrantes da Polícia Militar do Estado, a fim de possibilitar o pagamento referente ao tempo de atividade operacional de polícia ostensiva que ultrapassar a jornada normal de trabalho, na proporção de 1/8 (um oitavo) do valor da diária, a cada hora cheia ultrapassada, computada a partir da segunda hora de atividade extraordinária.

Para tanto, indica a alteração do artigo 5º da LC nº 1.227/13 na seguinte conformidade:

1. Redação atual	2. Redação proposta
3. Artigo 5º - A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o policial militar, em decorrência da rotina das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, da área de saúde, de bombeiros e de defesa civil, não ensejará o pagamento da DEJEM, a que se refere esta lei complementar.	4. Artigo 5º - A DEJEM também será atribuída ao policial militar que extrapolar sua jornada normal de trabalho policial em decorrência de atividade operacional de polícia ostensiva em face da ocorrência de acidentes, desastres, calamidades públicas, greves, eventos de grande envergadura ou atuação em casos de prisão em flagrante delito. 5. § 1º - Na hipótese deste artigo o tempo de atividade operacional de polícia ostensiva, fora da jornada normal de trabalho, somente será computado a partir da segunda hora de atividade extraordinária.

	<p>6. § 2º - O pagamento da DEJEM, a que se refere este artigo, será efetuado na proporção de 1/8 do valor da diária a cada hora cheia ultrapassada obedecendo ao limite contido no § 1º do artigo 1º desta lei.</p>
--	--

Ao justificar seu requerimento, o Parlamentar argumenta que a alteração proposta mostra-se extremamente razoável, pois visa a recompensar o policial militar nos casos em que necessitar prosseguir além de seu horário normal de serviço para dar continuidade à missão de preservação e manutenção da ordem e segurança pública.

É a síntese do necessário. Segue manifestação.

Primeiramente, insta observar que a finalidade da DEJEM é de possibilitar ao policial militar a realização de atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, da área de saúde, de bombeiros e de defesa civil, de forma voluntária e fora da jornada normal de trabalho policial, limitada à execução de, no máximo, 10 (dez) diárias mensais, correspondente a 8 (oito) horas contínuas de atividades, sendo vedado o seu recebimento nos casos de continuidade do seu turno normal de serviço.

Assim, verifica-se que o nobre Deputado Estadual busca efetuar o pagamento do benefício também aos policiais militares que ultrapassarem a sua jornada normal de trabalho, especificamente nos casos de ocorrências de acidentes, desastres, calamidades públicas, greves, eventos de grande envergadura ou atuação em casos de prisão em flagrante delito.

Ocorre que as horas ultrapassadas além da jornada normal de trabalho são hodiernamente contempladas com o pagamento da gratificação denominada Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), regulamentada pela Lei nº 10.291/68, que determina no inciso II de seu artigo 3º, o pagamento do valor correspondente a 100% das respectivas referências de vencimentos aos titulares dos cargos, funções ou graduações, em razão da prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular e sujeição a plantões noturnos e chamadas a qualquer hora.

Diante do exposto, para concretizar a indicação ora apresentada, seria necessário alterar o artigo 5º da LC nº 1.227/93, bem como o teor da Lei nº 10.291/68, a fim de acrescentar dispositivo que possibilite o pagamento da DEJEM nos casos de horas ultrapassadas durante a jornada normal de trabalho, demandando, pois, iniciativa exclusiva do Governador do Estado, a quem compete propor Lei que disponha sobre militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, nos exatos termos do Artigo 24, §2º, nº 5 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

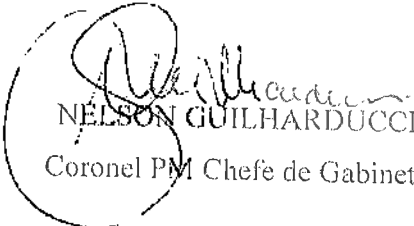
[...]

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar: (NR) (grifos nossos)

Quanto à legalidade da indicação, não se vislumbram óbices, vez que o requerimento se limita a indicar postura governamental cuja decisão compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

No tocante ao mérito, a iniciativa é louvável, pois busca a valorização do policial militar ao sugerir o recebimento de valores por hora ultrapassada durante a jornada normal de trabalho, reconhecendo, desse modo, o empenho de tais profissionais na prestação de serviços ao povo paulista, que usualmente extrapolam seu horário regular, mormente em decorrência de registros de ocorrências policiais.

Diante do exposto, indica-se posicionamento institucional favorável à indicação em comento, considerando, sobretudo, o que dispõe a política de recursos humanos do Estado, cujo objetivo é a valorização de seus agentes, estimulando-os, assim, a melhorar os serviços prestados aos cidadãos de forma uníssona e sob condições equitativas.


NELSON GUILHARDUCCI
Coronel PM Chefe de Gabinete



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
Rua Líbero Badaró nº 39- 12º Andar-Centro
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Ofício nº 897/2018/GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 8023/2018
Assunto: Indicação nº 1685 /2018 - Indica ao Senhor Governador a possibilidade
de alteração do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.227, de 19/12/2013, que institui
a diária especial por jornada extraordinária de trabalho policial militar, DEJEM, aos
integrantes da Polícia Militar do Estado.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

Senhor Secretário Chefe

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em
epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, venho por intermédio do
presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando
Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

SÉRGIO TURRA SOBRANE
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor José Aldo Rebelo Figueiredo
Digníssimo Secretário- Chefe da Casa Civil
Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo/SP.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário

CORREIO ELETRÔNICO DE 06/08/2018

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL

ASSUNTO: **Indicação 1685/2018**

Despacho SPG/GS: nº 0951/2018

Excelentíssimo Secretário,

Trata-se de Indicação nº 1685/2018, de autoria do Deputado Coronel Telhada, Indico, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a possibilidade de alteração do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.277, de 19 de dezembro de 2013, que institui a diária especial por jornada extraordinária de trabalho policial militar – DEJEM aos integrantes da Polícia Militar do Estado.

Nos termos da manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, em anexo, que acolho, encaminhe-se à Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, sugerindo dar conhecimento ao nobre deputado.

Sem mais, encaminhe-se à Assessoria Técnica Legislativa – ATL.

GSPG, em 14 de agosto de 2018.


GUSTAVO CARVALHO TAPIA LIRA
Resp. p/ Expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO JUVENAL,
Secretário-Chefe da Casa Civil
AP - atldv-0258
VA



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

EXPEDIENTE: Correio eletrônico de 06/08/2018

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - ATL

ASSUNTO: Indicação 1685/2018

“Indica ao Sr. Governador a possibilidade de alteração do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.227, de 19/12/2013, que institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM, aos integrantes da Polícia Militar do Estado”

INFORMAÇÃO UCRH Nº 665/2018

Por intermédio de e-mail datado de 06 de agosto de 2018, foi encaminhado a esta Unidade Central de Recursos Humanos a Indicação de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, para que esta unidade se manifeste sobre a matéria para subsidiar pronunciamento do Senhor Secretário de Planejamento e Gestão e posterior encaminhamento ao Poder Legislativo.

A Indicação nº 1685/2018, traz o seguinte texto “Indico, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo para que sejam realizados os estudos e adotadas as providências necessárias a possibilitar a alteração do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.227, de 19/12/2013, que institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM, aos integrantes da Polícia Militar do Estado. Segue a proposta de alteração:

“**Artigo 5º** - A DEJEM também será atribuída ao Policial Militar que extrapolar sua jornada normal de trabalho policial em decorrência de atividade operacional de polícia ostensiva em face da ocorrência de acidentes, desastres, calamidades públicas, greves, eventos de grande envergadura ou atuação em casos de prisão em flagrante delito.

§ 1º - Na hipótese deste artigo o tempo de atividade operacional de polícia ostensiva, fora da jornada normal de trabalho, somente será computado a partir da segunda hora de atividade extraordinária.

§ 2º - O pagamento da DEJEM, a que se refere este artigo, será efetuado na proporção de 1/8 do valor da diária a cada hora cheia ultrapassada obedecendo ao limite contido no § 1º do artigo 1º desta lei.”

O Ilustre Deputado justifica a propositura, destacando que esta visa possibilitar que o Policial Militar possa ser recompensado, quando, por força de situações imprevisíveis, ficar obrigado a prosseguir por horas a fio, além da sua jornada normal de trabalho, para dar continuidade à missão de preservação e manutenção da ordem e da segurança públicas, quer seja pela ocorrência de greves, desastres, calamidades públicas, acidentes, ou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

eventos de grande envergadura e, especialmente, nos casos de prisão em flagrante delito, ocasiões em que as providências cartorárias decorrentes, ou mesmo a realização de diligências policiais, se estendem por várias horas, impondo que se trabalhe extraordinariamente para que o serviço não sofra solução de continuidade.

Relatado. Manifestamo-nos.

A Lei Complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013, instituiu a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM, aos integrantes da Polícia Militar do Estado.

Conforme o artigo 1º da referida lei complementar, a DEJEM corresponde a 8 (oito) horas contínuas de atividades de polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, da área de saúde, de bombeiros e de defesa civil, fora da jornada normal de trabalho policial, limitada à execução de, no máximo, 10 (dez) diárias mensais. A realização das atividades é facultativa aos policiais militares.

Também consta no artigo 8º da referida lei complementar que a realização da DEJEM fica condicionada a autorização anual governamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, ouvidas, previamente, as Secretarias da Fazenda e do Planejamento e Desenvolvimento Regional (atual Secretaria de Planejamento e Gestão).

A atual redação do artigo 5º da referida lei complementar veda a possibilidade do pagamento da DEJEM nas situações de continuidade do turno de serviço a que está sujeito o policial militar, em decorrência da rotina das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, da área de saúde, de bombeiros e de defesa civil.

Isso se deve ao fato destas situações já estarem previstas na Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, que instituiu na Secretaria da Segurança Pública o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações da área policial. Este regime se caracteriza pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeitos a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora.

Aos servidores das polícias civil e militar e da guarda civil, enquadrados no referido regime, é concedida gratificação na conformidade do artigo 3º da Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968.

A DEJEM não deve ser confundida com o RETP, pois possuem características distintas:

- a primeira consiste no pagamento de diária referente a oito horas contínuas de atividades de polícia, facultativa aos policiais militares, depende de autorização governamental e disponibilidade orçamentária para ser concedida;

- a segunda trata de gratificação paga regularmente aos servidores da área policial, enquadrados no RETP, que estão sujeitos ao cumprimento de horário irregular, plantões



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

noturnos e chamadas a qualquer hora, considerando a disponibilidade do policial para dar continuidade à missão de preservação e manutenção da ordem e seguranças públicas.

Assim, a propositura encontra-se prejudicada, visto que já há previsão para pagamento de retribuição pecuniária em situações similares às da proposta apresentada na indicação, motivo pelo qual somos desfavoráveis à Indicação nº 1685/2018.

Por outro lado, se houvesse prosseguimento da matéria, por acarretar aumento de custos, recairia em questões de legalidade, em decorrência do período eleitoral, levando-se em consideração o disposto nas seguintes normas:

1. Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

“Artigo 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no §1º do artigo 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.” (GN)

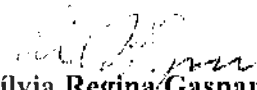
2. Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997:

“Artigo 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

... VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.” (GN)

Sendo o que nos cumpria informar, submetemos o presente à consideração superior, com proposta de encaminhamento à Assessoria Técnico-Legislativa.

GTAS-II, em 10 de agosto de 2018.


Sílvia Regina Gaspar
Executivo Público



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

EXPEDIENTE: Correio eletrônico de 06/08/2018
INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - ATL
ASSUNTO: Indicação 1685/2018

“Indica ao Sr. Governador a possibilidade de alteração do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.227, de 19/12/2013, que institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM, aos integrantes da Polícia Militar do Estado”

1. De acordo com a Informação UCRH nº 665/2018.
2. À consideração do Senhor Secretário de Planejamento e Gestão, com proposta de encaminhamento à Assessoria Técnico-Legislativa.

UCRH, em 10 de agosto de 2018.

MARISA DE ANDRADE SANTARÉM

Respondendo pelo Expediente da
Unidade Central de Recursos Humanos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário

CORREIO ELETRÔNICO DE 06/08/2018

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL

ASSUNTO: Indicação nº 1685/2018

Unidade Central de Recursos Humanos,

De ordem, encaminhe-se à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para manifestação sobre a Indicação supracitada, retornando a esta Assessoria.

Ressalta-se que o prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser colocado à apreciação do Senhor Secretário de Planejamento e Gestão.

GSPG, em 06 de agosto de 2018.

Valéria Alonso
Resp. p/ Assessoria Parlamentar

Ass.Par.
atl-0315
VA